



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.720761/2012-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.219 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FELIPE BARROS TEIXEIRA MENDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2009

IRPF. GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem caracterizado pela diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição.

*In casu*, somente poderão ser inseridos no custo do bem os gastos com benfeitorias quando comprovados por documentação hábil e idônea vinculadas ao imóvel, cabendo ao contribuinte tal prova.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 29, do Decreto n° 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberon Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente os Conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

FELIPE BARROS TEIXEIRA MENDES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-68.682/2015, às fls. 77/83, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao ano calendário 2009, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/20, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/03/2012 (AR e-fl. 39), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL. Ao ser enviada intimação para apresentar os documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no ano-calendário 2009, o contribuinte acima identificado apresentou as cópias dos registros dos respectivos imóveis, bem como o contrato de compra e venda do imóvel relativo à alínea "a", a seguir. De posse dessas informações, foi calculado o imposto de renda sobre ganho de capital, não declarado pelo contribuinte, conforme a seguir, estando em anexo as memórias de cálculo do imposto: (...)

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 87/99, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduz ser inconstitucional a multa de ofício de 75%, tendo um evidente caráter confiscatório.

Insurge-se também acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios.

Afirma que, por questão de analogia, o custo dos bens objeto de ganho de capital devem ser corrigidos pelo mesmo critério de atualização dos tributos federais, ou seja, pela taxa Selic, sob pena de locupletamento sem causa da União.

Alega ter inconsistência na apuração do ganho de capital, pois o Auditor se limitou a apurar a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição dos imóveis.

Explicita que ao agir assim, a Autoridade Fiscal contrariou o art. 138 do RIR, eis que deixou de considerar que algumas das alienações se deu com torna, o que altera substancialmente o ganho de capital.

Ressalta não ter o Fiscal, em nenhum momento, interpelado o contribuinte a apresentar a documentação relativa aos custos indicados no art. 17 da IN nº 84/2001, sendo uma iniciativa obrigatória do agente Fiscal e não do contribuinte.

Pugna pela conversão do julgamento em diligência.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### GANHO DE CAPITAL

O recorrente afirma que, por questão de analogia, o custo dos bens objeto de ganho de capital devem ser corrigidos pelo mesmo critério de atualização dos tributos federais, ou seja, pela taxa Selic, sob pena de locupletamento sem causa da União.

Alega ter inconsistência na apuração do ganho de capital, pois o Auditor se limitou a apurar a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição dos imóveis.

Explicita que ao agir assim, a Autoridade Fiscal contrariou o art. 138 do IRI, eis que deixou de considerar que algumas das alienações se deu com torna, o que altera substancialmente o ganho de capital.

Ressalta não ter o Fiscal, em nenhum momento, interpelado o contribuinte a apresentar a documentação relativa aos custos indicados no art. 17 da IN nº 84/2001, sendo uma iniciativa obrigatória do agente Fiscal e não do contribuinte.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de macular a exigência fiscal. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento se apresenta incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

O imposto de renda incide sobre o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos, como prevê o art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.*

*§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.*

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Sobre o ganho de capital há incidência do imposto de renda, conforme dispunha a legislação à época dos fatos:

*Lei n° 7.713/88*

*Art. 2° O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3° O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9° a 14 desta Lei. (...)*

*§ 2° Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3° Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

A atualização até 31/12/1995 e a ausência no período posterior decorre de expressa previsão legal, a teor do art. 17 da Lei n° 9.249, de 1995:

*Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:*

*I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1° de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;*

*II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.” (Grifou-se)*

Além dessa determinação legal, à época, de inaplicabilidade de atualização monetária do custo de aquisição a partir de 1° de janeiro de 1996, não foi instituída, pela legislação superveniente, qualquer outra espécie de correção para fins de apuração do ganho de capital, estando correto o cálculo fiscal nesse aspecto, salientando-se, ademais, que outros dispositivos legais estabeleceram, em contrapartida, formulas de redução do ganho de capital, que foram observadas pela fiscalização, conforme demonstrado nas Tabelas constante às fls. 64, 66, 68 e 70.

Nesta relação jurídico-tributária, caso concreto, o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato tributário. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

O ônus de provar o valor das benfeitorias realizadas no imóvel é do alienante. No plano tributário, as benfeitorias têm por efeito reduzir a base de cálculo do tributo. Daí a

razão pela qual a comprovação documental de sua realização é condição indispensável para seu acolhimento.

Neste diapasão, sem razão o contribuinte.

### **DILIGÊNCIA**

Pugna pela conversão do julgamento em diligência.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Portanto, não merece acolhimento o pleito do contribuinte.

### **MULTA DE OFÍCIO E DA TAXA SELIC**

O contribuinte aduz ser inconstitucional a multa de ofício de 75%, tendo um evidente caráter confiscatório.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justiça, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

*Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Insurge-se também acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre os juros moratórios.

A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira